



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua Peixoto Gomide, 768 - Bairro Jardim Paulista - CEP 01409-903 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

ETP - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - TRF3 (10816688)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP - LEI 14.133/2021

1. Descrição da necessidade da contratação e justificativa

Existem equipamentos de transporte vertical instalados nos **Fóruns Federais de Araçatuba e Bragança Paulista** que viabilizam, nos pavimentos das referidas edificações, a acessibilidade dos juízes, autoridades, servidores e usuários em geral, sobretudo daqueles com dificuldades de locomoção e pessoas com deficiência. Ademais, aqueles equipamentos permitem o transporte vertical de móveis e materiais no atendimento aos juízes, servidores e ao público em geral, atendidos os limites técnicos dos equipamentos.

De tal forma, as manutenções preventivas e corretivas nos elevadores e plataformas são imprescindíveis para a segurança, melhor operacionalidade, confiabilidade e manutenção técnica especializada ao patrimônio público, bem como para melhor atender às atividades dos juízes e servidores, em prol dos jurisdicionados e, mais amplamente, do Interesse Público, princípio supremo da Administração Pública.

Para viabilizar tais manutenções, apresenta-se neste momento a demanda de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva a serem executados de forma contínua, mensalmente, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de peças novas, para garantir o bom funcionamento, bem como preservar e aumentar a vida útil das instalações e dos equipamentos.

Atualmente, temos as seguintes contratações para a realização desses serviços:

1.1. Fórum Federal de Araçatuba

- Contrato nº 08.356.10.21 (8194685)
 - Manutenção mensal preventiva e corretiva em 1 elevador
 - Empresa contratada: FLEX SERVICES & TECHNOLOGY LTDA.
 - Vigência inicial (30 meses): 01/12/2021 a **31/05/2024**
 - Valor mensal unitário: R\$ 250,00
 - Valor mensal total: R\$ 250,00

1.2. Fórum Federal de Bragança Paulista

- Contrato nº 08.359.10.21 (8194695)
 - Manutenção mensal preventiva e corretiva em 1 elevador
 - Empresa contratada: FLEX SERVICES & TECHNOLOGY LTDA.

- Vigência inicial (30 meses): 10/11/2021 a **09/05/2024**
- Valor mensal: R\$ 280,00

Em relação a esses dois contratos, faz-se necessária uma digressão.

Por ocasião do início das tratativas para a prorrogação de ambos os contratos (note-se, viável à luz da norma de regência, inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993 e alterações), consultada tempestivamente (docs. 10511060 e 10511135), a empresa contratada, Flex Services & Tecnologia Ltda., não anuiu a que as avenças fossem prorrogadas, por considerar que "o valor praticado não está sendo rentável". Diante da recusa e da necessidade de que os serviços de manutenção dos equipamentos instalados nos fóruns de Araçatuba e de Bragança Paulista não fossem descontinuados e, vislumbrando a tramitação de uma nova contratação, esta área gestora apresentou proposta para uma prorrogação em lapso temporal menor, de dois meses, proposta essa afinal aceita pela empresa. Confira-se, a respeito, documentação acostada nos processos de gestão respectivos:

- Processo de gestão - Araçatuba - 0023566-74.2021.4.03.8001: carta de não anuência (doc. 10576498); nova proposta da área gestora (doc. 10576499); anuência da contratada à prorrogação por 02 (dois) meses 10583525
- Processo de gestão - Bragança Paulista - 0023590-05.2021.4.03.8001: carta de não anuência (doc. 10563081); nova proposta da área gestora (doc. 10576500); anuência da contratada à prorrogação por 02 (dois) meses (10582825).

Após regular tramitação, as prorrogações aos dois contratos, relativos aos fóruns de Araçatuba e de Bragança Paulista, foram autorizadas, pelos seguintes despachos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, respectivamente: 10664178 e 10664194.

Em consequência, as novas vigência contratuais passaram a ser:

- para o Contrato nº 08.356.10.21 (8194685), referente ao **Fórum Federal de Araçatuba, de 01/06/2024 a 31/07/2024;**

- para o Contrato nº 08.359.10.21 (8194695), referente ao **Fórum Federal de Bragança Paulista, de 10/05/2024 a 09/07/2024.**

Destarte, dado o caráter essencial das manutenções preventiva e corretiva a serem executadas de forma contínua, mensalmente, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de peças novas, apresenta-se imperiosa a contratação de um novo fornecedor para a prestação dos serviços, a vigorar quando extinto o prazo das atuais avenças então prorrogadas, ou seja, **a partir de 01/08/2024**, para o Contrato nº 08.356.10.21 (8194685), referente ao Fórum Federal de Araçatuba, e, **a partir de 10/07/2024**, para o Contrato nº 08.359.10.21 (8194695), referente ao Fórum Federal de Bragança Paulista, o que se almeja por meio da presente licitação.

O estágio atual das contratações permite constatar de forma peremptória a pertinência da manutenção técnica especializada ao patrimônio público. Decerto, contratos dessa natureza promovem a segurança, uma melhor operacionalidade e a confiabilidade necessárias e fundamentais à preservação dos bens públicos e ao atendimento às atividades jurisdicionais e administrativas dos fóruns.

De fato, para que a prestação jurisdicional e as atividades administrativas sejam realizadas tempestivamente, é imprescindível que o trânsito e a acessibilidade de pessoas nas edificações sejam feitos de forma ágil, confortável e segura, sendo indispensável para o bom funcionamento e manutenção da capacidade produtiva da Justiça Federal, que os diversos elevadores, para todos os públicos, sejam mantidos em pleno funcionamento.

Ressalte-se que se trata de serviço contínuo, uma vez que os elevadores são essenciais na acessibilidade. O que caracteriza o serviço como contínuo é a sua “essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”, cf. Acórdão TCU nº 10.119/2017 – Segunda Câmara.

Nesse sentido, não se pode conceber a solução de continuidade em tal serviço de natureza essencial na consecução das atividades forenses. A interrupção dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores pode comprometer a mobilidade e segurança dos jurisdicionados, colaboradores, servidores, magistrados e autoridades.

Tendo em vista, pois, o término da vigência dos contratos vigentes, a licitação visando a novas contratações é necessária e justifica-se pelos fundamentos acima expostos.

Do ponto de vista da instrução processual, utiliza-se este ETP, elaborado conforme os parâmetros do *caput* do artigo 13 da Resolução PRES nº 587/2023, em razão da baixa complexidade da contratação, caracterizada pelo valor estimado (à luz do inciso I desse mesmo artigo 13), inferior a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), montante esse atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023. Confira-se:

R\$ 628,30 = mediana Araçatuba

R\$ 675,00 = mediana Bragança Paulista

TOTAL = R\$ 628,30 x 60 + R\$ 675,00 x 60 = R\$ 37.698,00 + R\$ 40.500,00 = R\$ 78.198,00

Ainda, em razão do *caput* do artigo 13 da Resolução PRES nº 587/2023, é considerada a baixa complexidade tangente ao objeto propriamente dito da contratação a ser realizada, nos termos da previsão não taxativa do § 2º desse mesmo artigo:

§2.º São consideradas de menor complexidade as contratações enquadradas em alguma das hipóteses seguintes, entre outras, a depender de justificativa técnica da área requisitante de cada unidade gestora:

(...)

A presente contratação, de manutenção de equipamentos de transporte vertical, reveste-se de baixa complexidade, tendo em vista a simplicidade e coerência das atividades que se prestam a sua execução, circunscritas a um universo restrito de metodologias e destituídas de incertezas ou indeterminações.

A título de exemplo, citam-se intervenções previstas no Edital que, numa relação simples de causa e efeito, visam a mitigar riscos de paralisações dos equipamentos e consistem, no âmbito preventivo, mensalmente, em realizar limpeza, lubrificação, verificação de peças e componentes dos elevadores e plataformas elevatórias, com ajustes e ações corretivas, bem como testes antes e depois de sua realização.

Assim, resultam prescindíveis, neste planejamento, medidas tais como o levantamento

de mercado em busca de outros tipos de soluções ou providências prévias à celebração do contrato, visando, por exemplo, adequações ambientais, "obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual", dentre outras previstas no caput do artigo 12 da Resolução PRES nº 587/2023.

Portanto seja em sua essência, seja pela desnecessidade de comparação com outras contratações, haja vista que a manutenção de equipamentos de transporte vertical apresenta-se muito bem consolidada, não havendo uma diversidade de soluções técnicas a ela incidentes, a presente contratação, caracteriza-se como de baixa complexidade, subsumindo-se à disposição não taxativa do artigo 13, § 2º da Resolução (supra referido).

Certamente, segundo critérios de proporcionalidade e de razoabilidade e, no intuito de que se contribua para a desburocratização e agilidade de procedimentos, para a redução de custos, otimizando-se recursos materiais e humanos, o modelo "completo" de ETP há que ser reservado às contratações que, fundamentalmente, requerem providências outras que as dos incisos I, II, V, VI, VII e XII do caput artigo 12, suficientes à adoção deste ETP "simplificado", adequado à baixa complexidade ora considerada.

2. Requisitos da contratação

A contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção mensal preventiva e corretiva em elevadores está alinhada aos planos instituídos pela Justiça Federal, em razão da necessidade de se garantir a funcionalidade, segurança, adequação, conservação e eficiência das instalações prediais e equipamentos para o bom funcionamento da Instituição. A contratação alinha-se com o Objetivo Estratégico da Justiça Federal “*Buscar a satisfação do usuário/cidadão*”, conforme Caderno de Estratégia CJF 2015-2020.

Ainda, está de acordo com Plano de Contratações Anuais - PCA 2024 da Seção Judiciária de São Paulo, conforme Planilha PCA 2024 (doc. 10639019), publicada em 07/03/2024, consoante Certidão DUPL 10644067.

Os serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores demandam pessoal e equipamento especializados e não pertencem ao âmbito das atividades estritamente judiciais, devendo ser executadas, preferencialmente, de maneira indireta, como preconiza o artigo 1º, do Decreto nº. 9.507/18, *in verbis*:

Decreto nº. 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Todos os serviços referentes à presente contratação referem-se a ações e intervenções permanentes, periódicas ou pontuais e emergenciais nos elevadores, instalados nos imóveis que abrigam os fóruns de Araçatuba e Bragança Paulista, condizentes com a perfeita manutenção do estado de uso ou de operação, para que o patrimônio da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo seja preservado.

Trata-se de serviços comuns de engenharia, a teor do artigo 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14133/2021. Confira-se:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

(...)

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

(...)"

Tanto a manutenção preventiva quanto a corretiva devem ser feitas por técnicos capacitados, conforme normas técnicas e normativos do CREA/CONFEA, capacitados e treinados na especialidade necessária ao tipo de equipamento, pois qualquer erro pode causar danos ao mesmo e afetar consideravelmente o desempenho e/ou a segurança operacional dos elevadores, podendo acarretar risco de acidentes graves aos usuários e prejuízos ao erário. Neste sentido, as exigências de qualificação técnica, que devem estar claramente previstas no Edital, justificam-se já que o uso de mão de obra especializada há de significar economicidade e eficiência na prestação dos serviços.

A empresa contratada deverá executar os serviços de manutenção mensal preventiva e corretiva segundo as normas técnicas da ABNT aplicáveis e outros atos normativos e normas técnicas da área, além das prescrições do fabricante do equipamento, sendo responsável pelos danos causados aos equipamentos em decorrência da falta de manutenção ou manutenção inadequada.

O desempenho técnico da Contratada, nos aspectos quantitativo e qualitativo, deve ser aferido no decorrer do contrato a ser firmado, de acordo com indicadores estabelecidos em Instrumento de Medição de Resultado - IMR, elaborado pelo gestor do contrato. Trata-se de documento integrante do Edital que há que ter a publicidade oportuna e necessária à lisura da contratação.

Não se vislumbra, destarte, outra opção de execução do objeto deste processo que não seja a contratação de empresa especializada, uma vez que a Justiça Federal, pelo gestor do contrato, agilizará com rigor a resolução de falhas e de emergências, como interrupção de funcionamento dos equipamentos. Além disso, no quadro de servidores do Órgão não há cargo na área de manutenção de elevadores.

A solução, portanto, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em elevadores, com mão de obra qualificada e sem dedicação exclusiva, com fornecimento de peças novas, para atender aos prédios que abrigam os Fóruns de Araçatuba e Bragança Paulista. A prestação de serviços que se almeja, do ponto de vista quantitativo, consiste, em síntese: em visitas mensais para a manutenção preventiva, visando às perfeitas condições de operação e utilização do elevador, evitando-se interrupções de funcionamento; em manutenção corretiva para solucionar problemas, notadamente paralisações, no menor prazo possível; em atendimento a chamadas emergenciais, com o fim de garantir a agilidade e segurança na solução de paralisações, nos casos de pessoas retidas no interior da cabine ou para o atendimento inadiável de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Compras compartilhadas. Avaliar o cabimento.

O objetivo principal das compras compartilhadas é alcançar economia de escala ao consolidar, em uma mesma empresa, quantitativos demandados por dois ou mais órgãos participantes do mesmo processo licitatório.

A manutenção mensal de elevadores implica na mobilização de técnicos especializados para realizar os serviços nos locais onde os elevadores estão instalados, em diferentes edifícios.

Assim, para que uma empresa consiga satisfazer demandas de múltiplos órgãos do Poder Judiciário e alcançar a economia de escala desejada, é crucial distribuir sua equipe técnica nas diversas regiões onde os órgãos participantes estão sediados.

A exigência de disponibilidade de pessoal em diferentes regiões poderia restringir significativamente a concorrência no processo licitatório, favorecendo apenas empresas com presença regional abrangente.

No entanto, a ausência dessa exigência resultaria na distribuição dos contratos entre várias empresas e, portanto, não garantiria a economia almejada em uma compra compartilhada.

Considerando a complexidade de coordenar trabalhos de equipes múltiplas, não apenas entre entidades públicas, mas em qualquer ambiente organizacional;

Considerando que não se percebe de forma nítida a possibilidade de alcançar as vantagens inerentes às compras compartilhadas que poderiam superar as dificuldades de coordenação;

Não parece apropriado realizar uma compra compartilhada para esta contratação.

Sustentabilidade. Indicar quais os critérios de sustentabilidade devem ser atendidos, se houver.

Serão aplicadas, no que couber à manutenção preventiva e corretiva em elevadores as práticas ambientais recomendadas na Agenda A3P, da qual a Justiça de Primeiro Grau em São Paulo é signatária desde o início de 2013.

A CONTRATADA deverá obedecer aos critérios de sustentabilidade, conforme determina o Decreto nº. 7.746/2012 e suas alterações (Decreto nº 9.178/2017); a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); o Decreto nº. 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta, sob pena de, independentemente da existência de culpa, ser obrigada a reparar eventuais danos causados, sem prejuízo das sanções e penas previstas em lei, em especial, na Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências; a Instrução Normativa nº. 01/2010- SLTI/MPOG; o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da CGU/AGU; o Guia de contratações sustentáveis da Justiça do Trabalho; legislações ambientais, bem como o Manual de Licitações Sustentáveis da Justiça Federal da Terceira Região e os critérios/requisitos de sustentabilidade elencados, obrigatoriamente, no Termo de Referência.

Definir e justificar se a contratação é de natureza contínua ou não.

Ressalte-se a natureza contínua dos serviços, objeto da presente contratação, uma vez que os elevadores são essenciais na acessibilidade. O que caracteriza o serviço como contínuo é a sua “essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”, cf. Acórdão TCU nº 10.119/2017 – Segunda Câmara.

A legislação atual em vigor, Lei nº 14.133/2021, assim define a característica contínua do serviço:

III - Para caracterizar os serviços de natureza continuada, recomenda-se evidenciar:

- a) a sua perenidade - a Administração deles carece o tempo todo, enquanto subsistir a necessidade a ser provida.
- b) a essencialidade ou necessidade de sua prestação - sob pena de não atendimento do interesse público ou comprometimento do funcionamento da Administração no alcance de sua missão institucional.

A solução de continuidade na manutenção de equipamentos de transporte vertical, de natureza essencial, na consecução das atividades forenses pode comprometer a acessibilidade e segurança dos jurisdicionados, colaboradores, servidores, magistrados e autoridades.

Indicação de marcas ou modelos: Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

Vedação de contratação de marca/produto: Avaliar o cabimento.

Não há vedação de marca/produto, contanto que as peças utilizadas atendam às especificações técnicas e preservem o padrão estético original das partes visíveis aos usuários.

Exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito: Avaliar a necessidade.

A apresentação de amostra e/ou demonstração dos serviços, no âmbito da manutenção de elevadores, é desnecessária.

Exigência de carta de solidariedade: Avaliar a necessidade.

Não será exigida carta de solidariedade.

Exigência de garantia, manutenção e assistência técnica. Avaliar a necessidade.

Convém pontuar que todo e qualquer produto adquirido e/ou serviço contratado conta com a cobertura da garantia legal estabelecida no Código de Defesa do Consumidor:

- 30 (trinta) dias para bens de consumo; e
- 90 (noventa) dias para produtos ou serviços duráveis.

No presente certame não será exigida Garantia do Objeto.

Isto significa dizer que as condições inerentes à Garantia Legal (Lei nº. 8.078/1990) são suficientes para a contratação que se pretende realizar .

A garantia contratual, por sua vez, não é exigida; é espontânea e fornecida pelo fabricante com prazos adicionais aos de garantia legal. É regida pelo "Termo de Garantia" que vem junto com o produto, não sendo necessária sua previsão na avença (Termo de Referência e Contrato).

Quanto à manutenção e à assistência técnica, estas apresentam-se descabidas no objeto ora licitado. A contratação objeto desta licitação já contém, em seu cerne, a manutenção, nos âmbitos preventivo (mensalmente) e corretivo (sob demanda), visando a garantir o pleno funcionamento dos elevadores dos fóruns; não há, outrossim, que se cogitar de assistência técnica que não se insere na contratação, nem mesmo como um item acessório da manutenção.

Vistoria. Avaliar a necessidade.

Considera-se a vistoria facultativa para a realização dos serviços.

Caso julgue conveniente para o correto dimensionamento e elaboração da proposta, a empresa poderá efetuar vistoria nos prédios da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo que abrigam os fóruns de Araçatuba e Bragança Paulista. O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura da sessão pública, ocasião em que serão sanadas as dúvidas porventura existentes, não cabendo qualquer alegação posterior por desconhecimento das condições locais.

É da responsabilidade da CONTRATADA a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação do local de execução dos serviços, conforme Acórdão 149/2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar ao IFSP que, em licitação eventualmente instaurada em substituição à Concorrência n.º 18/2012, proceda à adoção de medidas no sentido de:

(...)

9.3.2. incluir, no caso de visita técnica facultativa, cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais custos adicionais em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação

Indica-se para o agendamento da vistoria o responsável administrativo pela unidade administrativa ou junto ao fiscal do objeto (Administrativo Local); esse agendamento há que ser feito por e-mail ou ligação telefônica junto a cada unidade administrativa indicada no Termo de Referência. A empresa que optar pela realização da vistoria, deverá efetuar agendamento com a respectiva área administrativa dos imóveis da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo indicadas no Termo de Referência, que será realizada no próprio local, no respectivo horário de funcionamento, mediante agendamento de data e horário com o Supervisor (es) / Diretor (es) Administrativo do (s) Fórum / Juizado / Prédio mencionados no Termo de Referência.

Garantia de execução. Avaliar a necessidade.

A exigência de garantia de execução contratual justifica-se na medida em que assegura indenização à Administração Contratante no caso de prejuízos causados pelo inadimplemento da Contratada, incluindo, ainda, valores devidos em razão da aplicação de multas e do não cumprimento de outras obrigações previstas na lei. Ou seja, seu objetivo principal é assegurar a perfeita execução do

contrato, e resguardar eventual ressarcimento da Administração Pública em caso de inadimplemento contratual, devendo ser devolvida somente após o cumprimento de todas as obrigações impostas à Contratada.

O artigo 96 da Lei nº 14133/2021 não inovou quanto às garantias, cuja prestação segue podendo ser exigida pela Administração, desde que haja disposição a respeito no edital.

Como se manifestou o Tribunal de Contas da União acerca de sua finalidade, *in verbis*:

"A razão de existir da prestação de garantia (artigo 56, caput, da Lei), que, em sentido amplo, significa segurança, está justamente na possibilidade de a Administração reverter possíveis prejuízos causados pelo inadimplemento do contratado, valendo lembrar que fica a critério deste a escolha da modalidade de garantia, de acordo com as peculiaridades de sua estrutura econômico-financeira. Na lição de Jessé Torres Pereira Júnior, 'desde que aceita como boa a execução', restituir-se-á ao contratado, ao final do contrato, o valor da caução em garantia, se essa for a modalidade escolhida, com o seu valor monetário preservado, consoante preceitua o § 4º do aludido artigo 56." (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1995. p. 358).

Justifica-se, portanto, a garantia de execução contratual tendo em vista assegurar, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

1) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas; e

2) multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração ao contratado.

A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados nesses dois itens, observada a legislação que rege a matéria.

Nota-se, pois, que a garantia dos contratos administrativos, é instrumento que serve para dar segurança às contratações públicas, estando o tema diretamente ligado à qualidade dos serviços públicos que são fornecidos à população, pois, quando a Contratada presta uma garantia está reafirmando seu compromisso em executar fielmente o avençado, sendo o interesse público flagrante, uma vez que todo contrato celebrado com a Administração Pública tem a finalidade de prestar um serviço direto ou indireto à população.

Caso a execução destas atividades de manutenção compreendidas no escopo do objeto da contratação não forem realizadas com a devida conformidade, prejuízos de natureza operacional e material podem ser experimentados pela Administração e pelos usuários dos elevadores e plataformas elevatórias.

A fim de apurar e penalizar condutas faltosas, a Administração serve-se de procedimento próprio de apuração, em que, nas hipóteses de desfecho de penalidade em pecúnia, lança-se mão da garantia apresentada pela empresa contratada.

Busca-se, assim, a segurança de que o objeto da contratação seja entregue no prazo e nas condições previstas no certame e a certeza de ressarcimento de prejuízo ao erário.

Resta claro que a exigência dessa garantia, cuja finalidade é assegurar a plena execução do contrato e evitar prejuízos ao patrimônio público, passa a ser não uma obrigação discricionária e facultativa, mas sim, um dever do agente público no âmbito de suas atribuições de gestor, visando ainda a um interesse maior que é o interesse público.

De fato, é inegável a natureza essencial do transporte vertical de passageiros, mormente quando se trata de jurisdicionados com mobilidade reduzida. Ora, há, nos fóruns atendidos, grande demanda de processos que apresentam, no bojo da instrução, necessidade de produção de provas em audiências ou em sede pericial a demonstrar o cabimento de provimento visando à concessão de verbas de natureza alimentar. Nesse contexto, o risco de impossibilidade de comparecimento a atos judiciais e a perícias, por impossibilidade de acesso às dependências prediais, devido à falta de manutenção adequada e

eficaz dos equipamentos de transporte vertical, há que ser considerado, levando-se em conta, notadamente, a necessidade de se repetir atos e/ou a perda de prazos, muitas vezes peremptórios, que podem levar ao perecimento de direitos e a prejuízos irreversíveis.

Desta forma, face às consequências de interrupção da atividade jurisdicional, em caso de falhas da Contratada na execução do contrato, entende-se que estão presentes os requisitos para exigência da garantia, nos termos do que dispõe o artigo 96, da Lei nº. 14.133/2021, estipulada em 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato, em consonância com o artigo 98 e seu parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. O percentual exigido está dentro do limite e de acordo com previsão genérica da lei, considerando-se os contornos da presente contratação; resta cabível a possibilidade de majoração do percentual a casos específicos envolvendo alta complexidade técnica do objeto contratual com riscos a ela inerentes, o que não se apresenta no presente caso.

Por outro lado, considerando que cabe à parte contratada optar por uma das modalidades previstas no artigo 96 da lei, poderá ela eleger a mais condizente com seu porte empresarial, sem que a necessidade da prestação inviabilize sua participação na disputa.

Encontra-se no Termo de Referência e na minuta de Termo de Contrato o detalhamento das regras de cobertura.

Subcontratação: Avaliar o cabimento.

Dispõe o *caput* do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, que “na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração”; ainda, à luz do § 2º do artigo 122, da Lei nº 14.133/2021, possibilita-se à Administração, por meio de “Regulamento ou edital de licitação”, “vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

No presente expediente, vale-se a área gestora desse permissivo legal e de precedentes do Tribunal de Contas da União para vedar a subcontratação.

Confira-se, a respeito, jurisprudência do TCU aplicável a esta licitação:

1. Acórdão 6189/2019-Segunda Câmara, Sessão de 30/07/2019. Relator Marcos Bemquerer:

“É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante.”

2. Acórdão 834/2014-TCU-Plenário, Sessão de 02/04/2014, Relator André de Carvalho:

“A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.”

Note-se que a presente contratação tem por objeto serviços de baixa complexidade, conforme exposto nestes Estudos Técnicos Preliminares, ou seja, são serviços técnicos destituídos de elementos que tornem necessária a expertise adicional de pessoa física ou jurídica, eis que tangentes a tarefas inseridas em um espectro limitado de metodologias e soluções, plenamente executáveis por empresa de manutenção de equipamentos de transporte vertical. Em nada, pois, se justifica a subcontratação.

Destarte, com base no *caput* e no § 2º do artigo 122, da Lei nº 14.133/2021, bem como em precedentes do TCU, não será admitida a subcontratação do objeto do certame.

Em consequência, qualquer contrato que porventura vier a ser celebrado entre a vencedora e terceiro não terá a anuência desta Administração.

Utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra. Avaliar a possibilidade.

Não existe a possibilidade de utilização de recursos humanos ou materiais presentes no local da execução dos serviços. A prestação de serviços opera-se por meio de mão-de-obra qualificada da Contratada que comparece no local uma vez por mês, para manutenções preventivas, e circunstancialmente, de acordo com eventuais necessidades pontuais de manutenções corretivas ou emergenciais; todos os materiais tangentes ao cumprimento das obrigações são fornecidos e deslocados pela Contratada.

Aplicação de margem de preferência. Avaliar o cabimento.

Embora tenha o Decreto nº 11.890, de 22/01/2024 regulamentado o artigo 26 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo as hipóteses de incidência e os percentuais máximos das margens de preferência, a efetiva aplicação de tais regras ainda carece da edição de Resolução por parte da Comissão Interministerial de Contratações Públicas para o Desenvolvimento Sustentável – CICS. Assim, enquanto não publicada tal norma, a aplicação da margem de preferência ainda se mostra inviável.

Utilização do BIM - Building Information Modelling (Modelagem da Informação da Construção). Avaliar a utilização.

Não se aplica ao objeto desta contratação.

Elaboração ou não do projeto executivo no caso de obras e serviços de engenharia.

Os padrões de desempenho e qualidade almejados são facilmente especificados através do termo de referência, portanto, é dispensada a elaboração de projetos.

Participação na disputa

I - Participação de pessoas físicas.

Considera-se a participação de pessoas físicas na disputa louvável, em respeito à isonomia e à justa competição.

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, a Instrução Normativa SEGES 116/2021 estabelece procedimentos para a participação de pessoas físicas nas contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021.

O art. 4º, parágrafo único, da IN SEGES 116/2021 deixa claro que a participação de pessoas físicas não se aplica em situações que exigem:

- Capital social mínimo;
- Estrutura mínima: Equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física.

Cita-se a seguir o trecho da norma mencionada:

"Art. 4º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar."

A essencialidade do serviço pressupõe da entidade contratada, nos aspectos estrutural e dinâmico, a capacidade de suportar, mitigando-os ou evitando-os, os riscos decorrentes de sua paralisação. É imperativo observar que para a execução do objeto a contratada deve dispor de ferramental e corpo técnico condizentes com a realização, **de forma segura e tempestiva**, de ações preventivas, corretivas e emergenciais constantes do Termo de Referência.

Um exemplo que torna evidente a inviabilidade da execução do objeto em sua plenitude por uma pessoa física reside no fato de que a contratada deve dispor, em seu estabelecimento, de plantão 24 horas, que só é possível ser mantido se existir uma equipe de profissionais:

- No período das 7h30 às 20h00, para serviços de emergência destinados ao atendimento de chamadas corretivas para a normalização inadiável do funcionamento dos elevadores;
- No período das 20h00 às 7h30, para serviços de emergência destinados ao atendimento de eventuais chamadas para liberar pessoas retidas em cabinas, para casos de acidentes ou para viabilizar o atendimento inadiável de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Diante das razões expostas, a participação de pessoas físicas neste certame se mostra inviável, em decorrência da necessidade de estrutura e equipe adequadas para garantir a sua execução com qualidade e segurança.

II - Participação de ME/EPP/Equiparadas

Justifica-se a não aplicação do direito de preferência de micro e pequena empresa, Lei Complementar nº 123/06 e Decreto Federal nº 8.538/2015:

Embora louvável a intenção do legislador em implementar medidas para estímulo ao pequeno e médio empreendedor, ensejando-lhes a participação em licitações sob condições diferenciadas, até mesmo, sugerindo a reserva de mercado quando a contratação ficar no limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no resguardo do interesse público, admite-se a excepcionalidade. É o caso.

Trata-se de equipamentos que visam fornecer acessibilidade, segurança, operacionalidade, confiabilidade e manutenção técnica especializada ao patrimônio público, para melhor atender aos juízes, servidores e jurisdicionados, agentes e beneficiários dos serviços prestados por esta Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Restringir a licitação às empresas de pequeno porte, o que se mostra, no mínimo, temerário, pois, seria excluir os fabricantes de proceder à manutenção em seus próprios equipamentos, que podem, por este motivo, fornecer melhores preços e serviços. Além disso, a restrição implica em afastar do certame as empresas mais estruturadas e em condições de prestar uma efetiva manutenção que garanta o perfeito funcionamento dos equipamentos e a segurança dos usuários.

Ademais, o art. 49, da Lei Complementar nº. 123/2006 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Isto se deve ao fato de as pequenas e microempresas não contarem em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da Licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou do objeto.

Para tanto, nos termos do que reza a mencionada Lei Complementar, basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do Contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Como exemplo de contratação que resultou em prejuízo à Administração, foi a referente ao Processo SEI nº. 0005235-83.2017.4.03.8001, cujo objeto consistia na prestação de serviços de conservação e manutenção mensal preventiva e corretiva em elevadores, com fornecimento de peças novas, para os Fóruns Federais de Osasco, Guarulhos e Itapeva, onde:

1. a empresa Atenas Elevadores Ltda. - EPP., foi inabilitada para contratar com a Justiça Federal, não atendendo a cláusula 4.2 - Da Qualificação Econômico-Financeira e a cláusula 3.2 - Da Qualificação Técnica, do Edital-Pregão Eletrônico nº. 042/2017, para o Lote 03 (Fórum de Itapeva), não estando apta econômica (doc. 3073476) e tecnicamente (doc. 3079759);

2. a empresa Flex Elevadores Comércio de Peças e Manutenção Ltda. - EPP., foi inabilitada para contratar com a Justiça Federal, não atendendo a cláusula 3.2- Da Qualificação Técnica, do Edital-Pregão Eletrônico nº. 042/2017, para o Lote 01 (Fórum de Osasco), não estando apta tecnicamente (doc. 3077862).

Com efeito, para o Lote 03, a licitação restou fracassada, em razão da inabilitação da empresa, por não atender ao requisito técnico (Lotes 03), sendo repetida a licitação para o referido lote, por meio do Pregão Eletrônico nº. 081/2017.

E para o Lote 01, a empresa foi desabilitada, sendo adjudicado o lote para a empresa segunda colocada, qual seja: Elevadores Atlas Schindler Ltda., a fabricante dos equipamentos, que atendeu as cláusulas do Edital (doc. 3120062).

Entende-se, pois, que qualquer forma de reserva de mercado pode significar a mitigação da ampla competitividade e, na dinâmica contratual, impedir que se obtenham melhores preços e serviços que podem ser ofertados pelas empresas fabricantes.

Importa que as condições de habilitação a serem estabelecidas e insertas no Edital, nos âmbitos jurídico, técnico, fiscal, social e trabalhista, econômico-financeiro, sejam atendidas, por meio da apresentação, pelo licitante de informações e documentos hábeis a comprovar sua capacidade de contratar com a Administração, realizando o objeto da licitação, em respeito a preceitos e normas de ordem pública, de modo a que se evitem incidentes que possam inviabilizar o adequado cumprimento do contrato ou provocar riscos de um passivo ao erário, em detrimento do interesse público tutelado.

Deste modo, sugere-se, salvo melhor juízo, a participação no certame de quaisquer interessados que atendam todas as exigências constantes no Edital e seus Anexos, inclusive quanto às de documentação.

III - Participação de cooperativas.

A participação de cooperativas de mão de obra não deve ser admitida no certame, à luz da Súmula nº 281, TCU:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

É esclarecedora, nesse sentido, a manifestação do ilustre Professor Marçal Justen Filho, acerca da recepção da Súmula 281 do TCU, pela Lei nº 14.133/2021:

"O entendimento consagrado na Súmula 281 não é afetado pela superveniência da Lei n.º 14.133/2021. A necessidade de subordinação jurídica entre o particular contratado e o "obreiro"(fornecedor da atividade) desnatura a atuação própria de uma cooperativa. Implica a existência de uma relação trabalhista no âmbito interno da atuação do particular contratado. Quando essa situação estiver presente, será vedada a participação de cooperativa de trabalho, tal como consagrado no art. 4.º, inc. II, da Lei n.º 12.690/2012." (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. - São Paulo: Thomson Reuters, 2021, página 310).

Note-se que a presente licitação tem por objeto a contratação de serviços de manutenção de elevadores que integra o rol dos serviços previstos na Cláusula Primeira do Termo de Conciliação Judicial, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União Federal e que esteve na origem do entendimento sumulado pelo TCU, posto ser espécie do gênero “manutenção de equipamentos” (letra “h”) que, **por sua natureza, demanda execução em estado de subordinação**, sem qualquer outra digressão sobre características das tarefas inerentes ao labor ou pressupostos de dedicação exclusiva do trabalhador. Avaliando-se as disposições do artigo 10 da IN SEGES 5/2017, conclui-se que a manutenção de equipamentos (elevadores), que tem em sua essência o recebimento de ordens e o controle, não pode ser executada “com autonomia pelos cooperados, de modo a **não demandar relação de subordinação** entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados” (g.n.). A própria AGU, em modelo de edital proposto, orientou que nas atividades exercidas sem relação de subordinação "a participação de cooperativas será permitida. Do contrário, deve ser vedada a participação de cooperativas no certame".

Atenta-se, destarte, à recomendação constante do Comunicado SEGES/MGI nº 2/2023(disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/comunicados/no-04-2023-participacao-de-sociedades-cooperativas-nas-licitacoes-para-contratacao-de-servicos-continuados-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra>):

"A Secretaria de Gestão e Inovação torna público, para amplo conhecimento dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), o Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU), em que ratifica a manutenção dos critérios estabelecidos no Termo de Conciliação firmado entre a AGU e o MPT nos autos da Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, para a participação de sociedades cooperativas nas licitações para contratação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme Ementa abaixo:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO.

TERMO DE CONCILIAÇÃO.

I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.

II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada."

IV - Participação de consórcios.

A questão há que ser avaliada sob aspectos circunstanciais mercadológicos e sob o prisma da complexidade do objeto.

Segundo a douda apreciação de Marçal Justen Filho:

"(...) o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e(ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando parcela significativa de empresas, isoladamente, não dispuser de condições de participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar a ampliação do universo dos licitantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que somente poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.

(...)

5) A regra geral: admissão de participação de consórcios

A Lei 14.133/2021 consagra, como regra geral, a admissibilidade da participação de consórcios. Mas admite que, no caso concreto, seja afastada essa solução.

Ou seja, a decisão de vedar a participação de consórcios deve ser antecedida de um processo de avaliação da realidade de mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos." (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. - São Paulo: Thomson Reuters, 2021, páginas 293 e 296).

Em que pese o pequeno porte da contratação poder ser suportado por apenas uma empresa, não se vislumbra óbice à participação de consórcio de empresas.

Forma de seleção do fornecedor

A) Seleção do fornecedor mediante contratação direta.

Não aplicável.

B) Seleção do fornecedor mediante licitação.

B.1. Forma de realização da licitação na forma presencial. Cabimento excepcional.

A realização da licitação dar-se-á na forma eletrônica.

B.2. Indicar motivadamente a natureza do objeto e a modalidade de licitação respectiva. Em caso de utilização do SRP, avaliar em conjunto com as orientações da alínea C na sequência.

Na ausência de critérios que justifiquem a dispensa ou a inexigibilidade da licitação, o fornecedor será escolhido mediante licitação.

O presente procedimento visa à contratação da prestação de serviço comum de engenharia, nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021, nas definições constantes do artigo 6º, mais especificamente nos incisos XI, XIII e XXI, alínea "a". Dada, portanto, a natureza do serviço - *comum de engenharia* -, é obrigatória a adoção da modalidade pregão, não sendo esta aplicável a "obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia" (g.n.), a teor do artigo 29, § único da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, não parece estar superado entendimento do TCU (Acórdão n. 286/2007. Plenário. Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti. DOU 16.02.2007) que indica "a realização de *pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*"

Vigentes os mesmos critérios da classificação dos serviços, como comuns de engenharia, convém acolher o que, há muito, vêm analisando os estudiosos versados no tema:

Para Marçal Justen Filho,

"bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública" (in Pregão - Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Edição, São Paulo: Dialética, 2009. p. 37).

Por sua vez, Benedicto de Tolosa Filho define "bens e serviços comuns" nos seguintes termos:

"A licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços, estes definidos como de padrão e tendo características de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada". (in Pregão - Uma nova modalidade de licitação. Forense, 2003. p. 9).

Quanto ao segmento de engenharia, ora considerado, confira-se o teor do voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, na apreciação da natureza comum do serviço:

"Não se deve também confundir especialização do licitante com complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho. Uma empresa especializada - não se está falando de notória especialização - pode sê-lo relativamente a um serviço comum". (in Acórdão nº. 2.079/2007 - Plenário-TCU, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Decerto, há que se considerar, ainda, a quantidade expressiva de fornecedores no mercado capazes de entregar o bem e/ou o serviço a ser contratado, o que se confirma pela diversidade de empresas contratadas para a manutenção de elevadores nos diversos fóruns federais atendidos: Atenas Elevadores Ltda., Elevadores Atlas Schindler Ltda., Basstech Comércio e Serviços em Elevadores Ltda., Consiste Elevadores e Serviços Ltda., Flex Services & Technology Ltda., Elevadores Orion Ltda., RV Manutenção de Elevadores Ltda., Viks Elevadores Ltda., Elevadores Villarta Ltda..

Há que se ponderar, outrossim, que as contratações precedentes de mesmo objeto, por meio da modalidade licitatória pregão, foram frutíferas em sua tramitação e resultado, comprovando à suficiência a pertinência da opção. Confirmam-se, a respeito, a título de exemplos, os processos 0023883-72.2021.4.03.8001, 0014252-07.2021.4.03.8001, 0014216-62.2021.4.03.8001, 0026424-15.2020.4.03.8001, 0015033-97.2019.4.03.8001, 0003177-39.2019.4.03.8001, 0000616-42.2019.4.03.8001.

Em síntese, o objeto licitatório é de natureza comum para efeito da adoção da modalidade pregão; claramente, trata-se de serviço de engenharia, conforme se há de observar nos elementos de conteúdo técnico, constantes do Termo de Referência que há de integrar o Edital do Pregão Eletrônico relativo ao certame, como, por exemplo, nos seguintes itens:

“De acordo com o disposto no subitem 1.1 da Decisão Normativa CONFEA nº 36/1991, a atividade de manutenção de elevadores somente será executada sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia”;

“Para atender ao fórum mencionado no presente Termo de Referência, ressalta-se a condição de que a empresa CONTRATADA tenha, em seu quadro, uma equipe técnica composta de pelo menos 01 (um) engenheiro mecânico, com experiência em manutenção preventiva e corretiva de elevadores (responsável pelo equipamento e da obtenção do RIA - Relatório de Inspeção Anual)”

Confirmam-se, por derradeiro, os critérios elucidativos propostos na Informação UCOL 4615147, cujos termos foram referendados no Despacho 4638613 exarado pela Diretoria da Secretaria Administrativa da JFSP, que hão de ser considerados válidos, sob a égide da nova lei.

B.3. Indicar e justificar o critério de julgamento da licitação

O objeto a ser contratado consiste em serviço comum de engenharia, portanto, s.m.j., pretende-se que a modalidade adotada seja o pregão eletrônico.

Considerando:

1. a obrigatoriedade de se adotar o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto quando a modalidade for o pregão;
2. que o critério de maior desconto não é aplicável para o objeto em questão.

É indicado o critério de julgamento de menor preço.

B.4. Indicar e justificar o modo de disputa: Modo de disputa aberto, Modo de disputa aberto e fechado e Modo de disputa fechado e aberto.

Não se identificam motivos para estabelecer, para o objeto desta contratação, qualquer lance fechado, seja inicial ou final, uma vez que parece viável que a competição entre os fornecedores se inicie através de lances abertos e que seja mantida dessa forma enquanto houver novas ofertas válidas e tempestivas.

Adicionalmente, espera-se que a disputa totalmente aberta promova uma maior competitividade, possibilitando a obtenção da maior vantagem econômica possível.

Portanto, recomenda-se a utilização do modo de disputa aberto.

B.4.1. Indicar e justificar o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, e será estabelecido em qualquer dos modos de disputa.

A escolha do intervalo deve permitir que não seja obstada a apresentação dos lances e, também, fazer com que o certame não se prolongue indefinidamente. Ora, levando-se em consideração esses dois critérios e, também, para facilitar o envio de lances pelos licitantes, otimizando a competitividade e permitindo um grau adequado de eficiência da sessão pública, define-se o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta, deverá ser expresso monetariamente, em termos absolutos (em reais, R\$), correspondente a aproximadamente 0.5% do valor total global estimado para cada item, propondo-se :

ITEM	EQUIPAMENTO	LOCAL	VALOR TOTAL (60 MESES)	INTERVALO MÍNIMO (R\$)
1	Elevador	Araçatuba	R\$ 37.698,00	R\$ 200,00
2	Elevador	Bragança Paulista	R\$ 40.500,00	R\$ 200,00

B.5. Exigência de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), quando for o caso. Avaliar o cabimento.

Na prestação de serviços contratada, de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de transporte vertical e no valor mensal pactuado já estão incluídos o ferramental e a mão-de-obra, não sendo cabíveis indicações pormenorizadas.

B.6. Elaboração do cronograma físico-financeiro. Avaliar o cabimento.

Não se afigura cabível a elaboração de cronograma físico-financeiro, eis que será pago mensalmente à empresa contratada um valor previamente determinado e pactuado em contrato, para o cumprimento da obrigação de prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de transporte vertical.

B.7. Inversão das fases de habilitação e de julgamento das propostas. Avaliar custo-benefício da medida.

Não se adotará a inversão de fases por não parecer essencial ao êxito do certame.

B.8. Indicar e justificar o critério de adjudicação da contratação

A adjudicação dar-se-á por item, nos termos da Súmula nº 247 do TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

C) Indicar e justificar a adoção ou não do Sistema de Registro de Preços - SRP.

C.1. Indicar motivadamente a hipótese de adoção do SRP, observando-se o art. 3º do Decreto nº 11.462/2023.

Observando o disposto no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023 e considerando:

1. que futuras contratações semelhantes deverão ser realizadas por licitações próprias, pois, a oferta de preços varia conforme a especificação dos equipamentos e dos locais de prestação dos serviços;
2. que não é possível a remuneração variável por unidades de medidas, uma vez que o objeto contratual é executado de forma contínua;
3. que a presente contratação não envolve outros órgãos ou entidades;
4. que a presente contratação não pretende atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal;
5. que os quantitativos foram previamente definidos.

Não será adotado o Sistema de Registro de Preços.

Garantia de proposta. Avaliar a necessidade.

Considerando o risco de se restringir a competitividade da licitação, não será exigida garantia para participação no certame.

Critérios de seleção do fornecedor

A) Critério de aceitabilidade dos preços

Dado que o pagamento será realizado mediante um preço fixo mensal, a adoção do regime de empreitada por preço unitário torna-se inviável.

Assim, **o critério de aceitabilidade de preços será pautado pelo menor preço global por item.**

É importante esclarecer que, com o intuito de evitar a diluição da responsabilidade técnica na manutenção dos elevadores em um mesmo fórum, busca-se uma demarcação precisa da responsabilidade por manter o funcionamento adequado do sistema de transporte vertical em cada prédio.

Nesse contexto, cada item será adjudicado a uma única empresa e abrangerá a manutenção preventiva e corretiva de todos os elevadores instalados em um mesmo fórum.

Dessa forma, o menor preço global por item reflete o menor custo total para a manutenção de todos os elevadores em um determinado fórum.

Além disso, parece ser razoável o parcelamento em itens, pois, ao obter, entre todos os fornecedores, o menor preço em relação a cada fórum, será alcançado o menor preço possível para o conjunto total de fóruns sem impor restrições à competição que o não parcelamento poderia causar.

B) Exigências de habilitação

B-1) Habilitação Técnica - Necessidade de adequação e justificativa técnica.

Há a necessidade de a empresa comprovar a qualificação para realizar a manutenção preventiva e corretiva nos elevadores dos prédios que abrigam os Fóruns e Juizados desta Justiça Federal, atendendo às especificidades de cada equipamento, atendido o que segue:

REQUISITO: Qualificação Técnico-Operacional	
DESTINATÁRIO: Entidade Licitante	
REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NA ENTIDADE PROFISSIONAL	1. Conforme inciso V, do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, registro no: 1.1 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; ou 1.2 Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT; ou 1.3 Órgão de Classe correspondente (entidade profissional competente).

CERTIDÃO(ÕES) OU ATESTADO(S)	1. Emissão do documento: 1.1. por pessoa(s) jurídica(s) de direito publicou ou privado; ou 1.2. pelo Conselho Profissional, inclusive Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme regulamentação do CONFEA; ou 1.3. por entidades estrangeiras: acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora; ou 1.4. por consórcio do qual tenha feito parte, atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema. 2. Idoneidade do documento: informações à disposição da Administração; apresentação, quando solicitado(a): 2.1. de ART ou 2.2. de documento equivalente do órgão de classe; 2.3. de cópia de contrato da prestação de serviços, endereço atual da contratante e local da prestação.
CRITÉRIOS - QUANTITATIVOS/QUALITATIVOS/CRONOLÓGICOS	- Complexidade tecnológica e operacional similar; - Contratos executados: compatibilidade com o serviço desta contratação, avaliada conforme ICT – Índice de Capacidade Técnica (com detalhamento no Termo de Referência); - Prestação de serviços por período ≥ 12 meses; - Admitida somatória de atestados; - Serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente.

REQUISITO: Qualificação Técnico-Profissional	
DESTINATÁRIO: Profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa	
REGISTRO OU INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL NO CONSELHO COMPETENTE	Registro no CREA ou CRT ou órgão de classe correspondente

CERTIDÃO(ÕES) OU ATESTADO(S)	1. Emissão do documento: 1.1. por pessoa(s) jurídica(s) de direito publicou ou privado; 2. Idoneidade do documento: informações à disposição da Administração; apresentação, quando solicitado(a): 2.1. de certidão/atestado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico: 2.1.1. de acordo com o órgão de classe; 2.1.2. em nome do(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro permanente da empresa;
VEDAÇÕES	Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade
PROFISSIONAIS – LEGITIMIDADE	Pertencentes ao quadro permanente da empresa, de acordo com: • Contrato Social; ou • Livro – Ficha de Registro de Empregados; ou • Outro documento que comprove o vínculo com a entidade licitante
FORMAÇÃO/ATRIBUIÇÕES/ÁREA DE ATUAÇÃO	• Engenharia Mecânica (art. 12º da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do CONFEA) ou outra modalidade devidamente reconhecida pelo CREA/CONFEA, inclusive para aquele indicado como responsável técnico, devendo participar do serviço objeto do contrato, sendo admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração; ou • Técnico Industrial em modalidade compatível, reconhecida pelo CRT/CFT; ou • Outro profissional cuja atribuição seja regulamentada pelo respectivo órgão de classe e seja compatível com o objeto a ser contratado.

Justifica-se a exigência de qualificação nos termos *supra*, em virtude de ser indicativa de que a contratada está apta a cumprir as obrigações pactuadas. Atendidos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, essa imposição vem amparar a Administração, na gestão do risco de suas contratações.

No que tange à qualificação técnica para a execução específica dos serviços de manutenção de elevadores, de forma segura aos usuários e ao patrimônio transportado, há de ser levada em consideração a expertise nas intervenções técnicas, nos âmbitos preventivo, corretivo e emergencial, enumeradas como serviços a serem executados pela contratada, nos itens 6.2.1 6.2.2 e 6.2.3 do Termo de Referência. Decerto, se o desempenho dessas atividades de manutenção não for realizado com a devida conformidade, danos graves à Administração podem ser experimentados, de natureza operacional e material. Busca-se, assim, a segurança de que o objeto da contratação seja entregue no prazo e nas condições previstas no certame, evitando-se prejuízo ao erário e, no tocante ao jurisdicionado, a ausência ou deficiência dos serviços.

Quanto aos parâmetros de adequação, necessidade, suficiência e pertinência ao objeto licitado, resulta esclarecedor o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, REsp 1257886 PE 2011/0125591-4, em que a exigência é analisada à luz dos princípios da isonomia nas licitações e da competitividade:

"(...) 4. não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).(...)" (STJ - REsp: 1257886 PE 2011/0125591-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data Publicação: DJe 11/11/2011)

B-2) Habilitação econômico-financeira - Necessidade de adequação e justificativa técnica.

Vislumbra-se, com a presente licitação, a contratação futura de serviços de natureza essencial, conforme explicitado no item **"Descrição da necessidade da contratação e justificativa"**, da qual decorre ser inadmissível sua descontinuidade: "o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração" (Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, Ano 2017, item 2.4).

Tendo em vista, pois, ser imperativo que o serviço seja coberto, continuamente, entende-se conveniente estabelecer requisitos mínimos de habilitação econômico-financeira, indispensáveis para que a futura contratada cumpra os deveres avençados.

Nesse sentido, a participante deve possuir um patrimônio líquido positivo.

Essa exigência é fundamental para garantir a segurança e eficiência da licitação, por diversos motivos:

1. Demonstração de capacidade financeira:

O patrimônio líquido representa a saúde financeira da empresa, ou seja, o montante remanescente após a liquidação de todos os passivos.

A exigência de patrimônio líquido positivo demonstra a solidez financeira da licitante, pois, por outro lado, um patrimônio líquido negativo indica fragilidade financeira, elevando o risco de inadimplência e prejuízos para a administração pública.

2. Proteção do erário público:

Essa exigência resguarda os recursos públicos de empresas que não têm capacidade financeira para cumprir seus compromissos contratuais. Se a empresa vencedora da licitação não conseguir executar o contrato, o ônus recai sobre a Justiça Federal de São Paulo, que pode incorrer em custos adicionais com uma nova licitação e enfrentar interrupções nos serviços.

3. Promoção da competitividade justa:

Estabelecer um patrimônio líquido positivo garante que apenas empresas com adequada capacidade econômica participem da licitação, fomentando uma competição justa entre os licitantes e evitando que empresas sem recursos adequados sejam beneficiadas.

Assim, a exigência de que a participante tenha um patrimônio líquido positivo é uma medida necessária e justa para garantir a segurança e eficiência da licitação, proteger os recursos públicos e promover uma competição equitativa entre os licitantes.

Consideram-se, assim, pertinentes à apreciação da habilitação econômico-financeira, os seguintes documentos :

- a) documentação comprobatória de patrimônio líquido positivo (maior ou igual a zero);
- b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, a fim de se afastar ou confirmar a situação de insolvência da empresa.

Formalização e prazo de duração/vigência do contrato

- a) Indicar o instrumento desejado para formalizar o ajuste - termo de contrato ou nota de empenho.

A formalização do ajuste deverá ser realizada por termo de contrato.

- b) Avaliar e estabelecer a duração/vigência do contrato, justificando-se a opção pela vigência inicial com prazo superior a 12 meses no caso dos fornecimentos e serviço contínuos.

Quando é possível manter a mesma contratação durante um prazo de vigência maior, são esperadas algumas vantagens, dentre as quais:

1. Diluição de custos da contratada

Com um contrato de manutenção de elevadores de longo prazo, os custos das peças que forem eventualmente necessárias são distribuídos ao longo de vários anos, resultando em uma diluição eficiente desses custos.

Isso alivia a pressão financeira que envolve o risco de desembolsar grandes quantias em curtos intervalos de tempo, tornando o impacto financeiro mais gerenciável.

Além das peças, outros custos podem ser levados em consideração, como, por exemplo, aqueles envolvidos na contratação de mão de obra e em treinamento especializado.

Consequentemente, essa diluição de custos abre espaço para a negociação de preços mais vantajosos, proporcionando uma significativa vantagem econômica para a Administração Pública.

2. Estabilidade contratual

Embora uma contratação pública seja minuciosamente planejada, é inevitável a presença de riscos inerentes, notadamente no decorrer do procedimento licitatório, como a possibilidade de fracasso da licitação. Ademais, há os custos decorrentes da necessidade de se alocar recursos de servidores públicos para formalizar cada contratação.

Em síntese, contratos de manutenção de longo prazo apresentam inegáveis benefícios à Administração, notadamente ao minimizarem a quantidade de contratações necessárias ao longo de um determinado período e, por conseguinte, os custos respectivos.

Sob o ponto de vista das empresas, um prazo mais extenso torna a licitação mais atrativa, possibilitando às licitantes ofertarem menores preços, devido ao prazo mais longo de prestação no serviço, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Esperando-se, assim, um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhor qualificadas para prestar os serviços, bem como trazer benefícios à Administração.

Por outro lado, a principal preocupação associada a um contrato de longa duração reside na possibilidade de perder a vantagem econômica em relação ao mercado conquistada durante o processo licitatório.

Entretanto, ao analisar os incisos II e III do art. 106 da Lei 14.133/2021, nota-se que essa preocupação pode ser mitigada pela verificação periódica, a cada exercício, da manutenção da vantagem econômica. Além disso, o contrato pode ser encerrado sem custos quando não mais proporcionar tal vantagem.

Considerando os benefícios associados a contratos de longa duração e a garantia da manutenção da vantagem econômica ao longo do tempo, **sugere-se uma vigência inicial de 5 (cinco) anos**, conforme estabelecido no caput do art. 106 da Lei 14.133/2021.

c) Avaliar e estabelecer os prazos de entrega ou de execução dos serviços levando em conta os prazos praticados no respectivo mercado fornecedor.

A execução dos serviços consistirá em manutenção preventiva realizada mensalmente e manutenções corretiva e emergencial sempre que necessárias.

O processo de execução detalhado será descrito oportunamente no Termo de Referência.

d) Avaliar a possibilidade de prorrogação contratual, observado o disposto nos artigos 105 a 107 e no art. 111 da Lei n.º 14.133/2021

Dados os benefícios destacados no item "b" acima em relação aos contratos de longa duração e a garantia da manutenção da vantagem econômica conforme delineado nos incisos II e III do art. 106 da Lei 14.133/2021, **sugere-se a possibilidade de prorrogação contratual** enquanto se mantiverem as condições e preços mais vantajosos para a Administração, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme art. 107 da Lei n.º 14.133/2021.

Definição do índice de reajuste.

Notas explicativas:

I - Recomenda-se que o índice utilizado seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos bens a serem fornecidos, "...o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas

na ausência de tal índice, um índice geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração...” – TCU, Ac. nº 114/2013-Plenário.

II - Ressalta-se que a Lei 14.133/2021 traz a possibilidade expressa de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Caso haja a utilização de mais de um índice, recomenda-se especificar o insumo respectivo sobre o qual incidirá cada índice de correção.

Fica estabelecido, como índice de reajuste, o INCC, apurado pelo FGV, com periodicidade de 12 (doze) meses.

Quanto à escolha do índice de reajuste, inicialmente, cabe ressaltar que não há nenhum índice que reflita exatamente ao objeto a ser licitado, a saber: manutenção preventiva e corretiva em Elevadores.

Entretanto, tratando-se de serviço comum de engenharia, o índice que melhor reflete a variação dos preços do objeto a ser licitado é o INCC/FGV, tendo em vista que, conforme Fundação Getúlio Vargas - FGV (<https://portalibre.fgv.br/incc>), o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) foi desenvolvido para monitorar a evolução dos preços de materiais, serviços e mão de obra destinados à construção de residências no Brasil, e possibilitar o pleno acompanhamento da evolução dos preços de materiais, serviços e mão de obra mais relevantes para a construção civil.

Ademais, não há como ser aplicado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, pois conforme IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=o-que-e>), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento, não condizendo em nada com o objeto a ser licitado.

Ainda, não há como ser aplicado o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, pois conforme IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=o-que-e>), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias, não condizendo em nada com o objeto a ser licitado.

Regime de execução dos serviços

Os serviços serão executados de forma contínua em regime de empreitada por preço global. A opção pela contratação dos serviços continuados em regime de empreitada por preço global resulta da possibilidade de se definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual.

Trata o presente procedimento licitatório de contratação que visa à manutenção de elevadores, preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, que, do ponto de vista quantitativo, consiste, em síntese: em visitas mensais para a manutenção preventiva, visando às perfeitas condições de operação e utilização do elevador, evitando-se paralisações; em manutenção corretiva para solucionar problemas, notadamente paralisações, no menor prazo possível; em atendimento a chamadas emergenciais, com o fim de garantir a agilidade e segurança na solução de paralizações, nos casos de pessoas retidas no interior da cabine.

Salvo melhor entendimento, justifica-se o regime eleito, de empreitada por preço global, tendo em vista que a prestação de serviços, nos moldes ora sintetizados, é plena e previamente aferível, inclusive com a adoção de indicadores de medição de resultados e, ainda, compatível com a realização de medições mensais, para o pagamento dos serviços executados.

Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento.

Em consonância com o Anexo I da IN SEGES/MP n.º 05/2017, observando que é possível estabelecer o "mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento", será adotado o INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR) para avaliar a mensuração de resultados para o pagamento da contratada.

Para tanto, considerar-se-ão, posto que pertinentes ao serviço contratado, isto é, a manutenção preventiva e corretiva em elevadores, os seguintes indicadores que constarão do IMR:

1. Pontualidade e qualidade das visitas mensais para manutenção preventiva, com a finalidade de garantir o bom funcionamento do equipamento, evitando-se paralisações;
2. Pontualidade e qualidade das visitas para manutenção corretiva do elevador, com a finalidade de garantir o funcionamento do elevador, por meio de ação corretiva, evitando-se ou se solucionando paralisações no menor prazo possível;
3. Pontualidade e qualidade das visitas em atendimento às chamadas emergenciais, com a finalidade de garantir a adoção das condutas adequadas e ágeis para a retirada de passageiros presos ou para o atendimento inadiável de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Remuneração variável do contratado. Avaliar o cabimento.

Será pago mensalmente à empresa contratada um valor fixo, variável somente nos casos em que ocorram glosas mensuradas através do Instrumento de Medição de Resultados (IMR) previsto minuciosamente no Termo de Referência, no Anexo I-A (10692161).

De fato, o não atendimento ao IMR vai ensejar desconto no faturamento da contratada, variável de acordo com o indicador descumprido.

1. Indicador referente à visita mensal para manutenção preventiva.

A falta da manutenção preventiva no mês acarreta desconto de acordo com o número de dias decorridos sem que tenha sido realizada a providência:

$X \leq 01 \text{ dia} \Rightarrow \text{pagamento de } 100\% \text{ do valor da fatura mensal};$

$01 \text{ dia} < X \leq 15 \text{ dias} \Rightarrow \text{pagamento de } 95\% \text{ do valor da fatura mensal};$

$X > 15 \text{ dias} \Rightarrow \text{pagamento de } 90\% \text{ do valor da fatura mensal}.$

2. Indicador referente à visita para manutenção corretiva.

Em caso de paralisação do elevador por mais de 24 horas, sem a manutenção corretiva, aplica-se ajuste no pagamento, mediante abatimento no valor da fatura mensal (F) de 1/30 (um trinta-avos) por dia (X), em que o elevador ficou inoperante.

Critério do cálculo: dias corridos de paralisação do elevador.

Fórmula:

$\text{valor da Glosa} = (F/30) \times (X).$

3. Indicador referente ao atendimento a chamadas emergenciais.

Nos casos de pessoas retidas no interior da cabine ou para assistência inadiável a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o atendimento emergencial deve ser prestado em até 60 minutos, contados do chamado. Considerando-se o tempo "X", ficam estabelecidos os seguintes critérios:

$X \leq 1\text{ hora} \Rightarrow$ Atendimento dentro do prazo. Pagamento de 100% do valor da fatura mensal;

$1\text{ hora} < X \leq 2\text{ horas} \Rightarrow$ Pagamento de 95% do valor da fatura mensal;

$X > 2\text{ horas} \Rightarrow$ Pagamento de 90% do valor da fatura mensal.

Antecipação de pagamento. Avaliar o cabimento.

Não se vislumbram vantagens financeiras ou operacionais que justifiquem a antecipação de pagamento..

Ademais, o faturamento pressupõe que a fiscalização ateste a prestação dos serviços, em consonância com o IMR. Com base nas informações prestadas pelo fiscal do fórum, será realizado o faturamento dos serviços e o pagamento será efetuado mediante ordem bancária, nos prazos definidos no instrumento contratual, contados da apresentação ao gestor do regular documento de cobrança.

Contratação de serviços de manutenção e assistência técnica

A contratação de serviços de manutenção e de assistência técnica é descabida em relação ao objeto ora licitado. A contratação objeto desta licitação já contém, em seu cerne, a manutenção, nos âmbitos preventivo (mensalmente) e corretivo (sob demanda), visando a garantir o pleno funcionamento dos elevadores dos fóruns; não há, outrossim, que se cogitar de assistência técnica que não se insere na contratação, nem mesmo como um item acessório da manutenção.

Preposto.

Serão distribuídas, no bojo do Termo de Referência, atribuições atinentes ao cumprimento do contrato aos seguintes agentes:

a) GESTOR DO CONTRATO: a Divisão de Manutenção Predial que possui, dentre suas atribuições, a de acompanhar a execução do contrato, adotando as medidas necessárias à fiel execução do mesmo.

b) FISCAL TÉCNICO DO CONTRATO: servidor(es) especialmente designado(s), por unidade da CONTRATANTE, para assistir o Gestor de Contratos e subsidiá-lo de informações pertinentes no que se refere à execução dos contratos "IN LOCO", ou seja, no local da prestação, conforme descrito no item 10 deste Termo.

c) PREPOSTO DO CONTRATO: representante da CONTRATADA nomeado para tratar dos assuntos pertinentes aos termos do Contrato.

Tendo em vista, portanto, a previsão de que o preposto será o representante da CONTRATADA, nomeado para tratar dos assuntos pertinentes aos termos do Contrato e, considerando as incumbências atribuídas ao Gestor e ao Fiscal, resulta prescindível sua permanência no local da

execução do objeto.

Adesão a Ata de Registro de Preços - ARP. Avaliar a possibilidade.

Não será realizada adesão a Ata de Registro de Preços.

5. Estimativa das quantidades para a contratação

A manutenção preventiva ocorrerá mensalmente, enquanto as manutenções corretivas serão executadas sempre que necessário. O custo associado a essas manutenções, incluindo o fornecimento de peças, será incorporado ao valor mensal fixo.

A quantidade de equipamentos sujeitos às manutenções é determinada com base no número de elevadores em cada fórum, conforme indicado na tabela a seguir.

Item	Fórum	Tipo de equipamento	Quantidade
1	Fórum Federal de Araçatuba	Elevador	1
2	Fórum Federal de Bragança Paulista	Elevador	1

6. Estimativa do valor da contratação

A estimativa do valor da contratação foi obtida por meio de uma abrangente pesquisa de preços em diversas fontes, incluindo o "Banco de Preços" e o "Portal Nacional de Contratações Públicas".

A pesquisa realizada procurou atender ao §1º, art. 5º, da IN SEGES/ME Nº 65/2021, ao priorizar amostras de preços disponíveis em sistemas oficiais de governo e em contratações similares feitas pela Administração Pública.

Em atenção ao que dispõe o art. 3º do Decreto nº 7983/2013, apesar de a presente contratação tratar de "serviço comum de engenharia", não é possível a aplicação dessa normativa uma vez que os serviços de manutenção de elevadores não constam no "Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi".

Ademais, o art. 6º do Decreto nº 7983/2013 autoriza a estimativa de custos através de pesquisa de mercado quando for inviável a definição de custos conforme os arts. 3º, 4º e 5º do referido decreto.

Por este motivo, por analogia, é adotado o procedimento apresentado pela IN SEGES/ME Nº 65/2021.

A pesquisa foi conduzida em março de 2024, sendo concluída em 22/03/2024 pelo servidor Charles Arthur da Rocha Almeida, RF 8849, e resultou em documentação que, no que concerne aos métodos, critérios e análises decorrentes, embasa o Termo de Referência, integrando seu Anexo I-B (doc. SEI 10692168):

I. Pesquisa de Preços - "Banco de Preços"

A ferramenta conhecida como "Banco de Preços" é um sistema comercial informatizado que organiza relatórios contendo contratações públicas, facilitando a busca por preços praticados pela Administração Pública para o objeto contratual em questão.

Para a escolha de amostras de preços que fossem compatíveis com os equipamentos para os quais pretende-se contratar a manutenção, foram estabelecidos critérios de equivalência técnica.

Foram pesquisadas contratações com propostas de preços a partir de 15/06/2023 que contemplassem a manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de todas as peças que eventualmente sejam necessárias, mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo, todos inclusos no preço mensal, da mesma forma estipulada nesta contratação.

Além disso, considera-se que critérios como a capacidade de carga que o elevador suporta (em quilos) e a quantidade de paradas (andares atendidos, incluindo o térreo) são determinantes para a oferta de preços em cada contratação.

Por outro lado, a possibilidade de combinações entre a capacidade e quantidade de paradas são diversas, de forma que não seria razoável esperar encontrar amostras suficientes que refletissem exatamente a especificação de cada elevador presente nesta contratação.

De tal forma, optou-se por estabelecer intervalos de tolerância para a capacidade e a quantidade de paradas com a intenção de se obter um conjunto maior de amostras que possa demonstrar mais fielmente o preço praticado pelo mercado.

Foram estipulados intervalos de tolerância para cada equipamento e analisadas contratações públicas que se enquadrassem nesse intervalo.

Por exemplo, para o elevador do Fórum Federal de Bragança Paulista que possui uma capacidade de carga de até 600 kg e atende a 3 andares, foram aceitas amostras de preços para elevadores com capacidade entre 600 e 850kg e quantidade de paradas entre 3 e 5 paradas.

Seguindo critérios similares, foi elaborada a planilha "Análise_Banco_de_Precos_Araçatuba_e_Bragança.xlsx" contida no Anexo I-B (doc. SEI 10692168) que demonstra cada amostra considerada equivalente ou não, observando a relação de contratações do relatório gerado no "Banco de Preços" contido nesse mesmo documento SEI.

Os termos de referência das contratações e propostas pesquisadas estão também contidos nesse documento.

Todas as amostras tratam de licitações realizadas através de Pregão Eletrônico e são proveniente do portal *ComprasGov*, sistema oficial de governo, em atenção ao inciso I, art. 5º, da IN SEGES/ME Nº 65/2021.

II. Pesquisa de Preços - PNCP

Com a intenção de ampliar a pesquisa de preços, foram buscadas amostras também no "Portal Nacional de Contratações Públicas" (PNCP), outro sistema oficial de governo.

Os critérios de seleção das amostras foram os mesmos utilizados no "Banco de Preços".

A documentação inserta no Anexo I-B do Termo de Referência (doc. SEI

10692168) contém a planilha com as amostras obtidas - "Análise_PNCP_Araçatuba_e_Bragança.xlsx" - e também os termos de referência e propostas respectivas.

III. Pesquisa de Preços - Análise Estatística

A planilha, igualmente juntada no Anexo I-B do Termo de Referência (doc. SEI 10692168), possui como modelo aquele elaborado pela DUPL.

Tal planilha fez a comparação de cada amostra para que fossem eliminados valores excessivamente elevados em relação a média das demais amostras e nenhum preço restou inexequível nessa comparação.

De acordo com as orientações do modelo mencionado, como o coeficiente de variação dos preços foi maior que 25% para ambos os fóruns, adotou-se a mediana para estabelecerem-se os preços unitários referenciais.

Após essa análise estatística, os referenciais para cada item desta contratação resultaram em valores superiores aos valores contratados atualmente pela Justiça Federal de São Paulo em ambos os fóruns.

No entanto, tendo em vista que a pesquisa foi realizada de forma ampla, obtendo-se diversas amostras de contratações públicas recentes, e que foi realizado o tratamento estatístico adequado, considera-se que o referencial obtido reflete a realidade atual do mercado.

IV - Valores estimados

Após a coleta e análise conforme descritas acima, foram determinados os valores estimados para a contratação de acordo com o "Sumário", constante da aba que antecede às abas das análises de cada item, na planilha "Análise_Estatística_Araçatuba_e_Bragança.xlsx", inserta no Anexo I-B do Termo de Referência (doc. SEI 10692168):

Item	Descrição	Unidade	Preço unitário estimado (A)	Valor total estimado (60 meses) (B) = A x 60
1	Manutenção de Elevador – Fórum Federal de Araçatuba	1 elevador x mês	R\$ 628,30	R\$ 37.698,00
2	Manutenção de Elevador – Fórum Federal de Bragança Paulista	1 elevador x mês	R\$ 675,00	R\$ 40.500,00
Valor total estimado para a licitação				R\$ 78.198,00

6.1. Orçamento estimado sigiloso. Avaliar o cabimento.

O orçamento estimado não estará sujeito a sigilo.

7. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação

Com o objetivo de evitar a diluição da responsabilidade técnica na manutenção dos elevadores em um mesmo fórum, busca-se uma demarcação precisa das responsabilidades por assegurar o funcionamento adequado do sistema de transporte vertical em cada prédio.

Neste contexto, a contratação será realizada de forma parcelada em itens, sendo que cada item será adjudicado a uma única empresa e abrangerá tanto a manutenção preventiva quanto corretiva de todos os elevadores instalados em um mesmo fórum.

Não foram identificados quaisquer motivos que impeçam o parcelamento; portanto, parece ser uma decisão razoável, pois ao obter o menor preço entre todos os fornecedores em relação a cada fórum, será possível alcançar o menor custo global para o conjunto total de fóruns sem impor restrições à competição que o não parcelamento poderia causar.

8. Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis

Não se aplica.

9. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

Não se aplica.

10. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

Não se aplica.

11. Enquadramento do objeto - aquisições

11.1. O objeto da contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Resolução PRES n.º 552, de 19 de dezembro de 2022.

Não se aplica.

12. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da

necessidade a que se destina

Com base nas informações e documentos analisados, conclui-se que a contratação demonstra-se adequada para o atendimento da necessidade a que se destina?

(☒) Sim.

(.) Não. Justificativa:

13. Classificação do ETP

(☒) Público

() Sigiloso. Justificativa:

14. Assinaturas

Município de São Paulo, 06 de maio de 2024.

Vania Alcantara de Carvalho - Supervisora da Seção de Gestão de Contratos Continuados de Infraestrutura Predial - SUCC

Charles Arthur da Rocha Almeida - Servidor responsável pela condução da Pesquisa e Obtenção de Estimativa de Preços

(Identificação e assinatura do servidor)

Danilo Rodolfo Alves - Diretor da Divisão de Manutenção Predial - DUMT

(Identificação e assinatura do titular da área requisitante)

Maria Helena de Almeida Santos - Diretora da Subsecretaria de Manutenção e Infraestrutura

(Identificação e assinatura da autoridade competente pela aprovação do ETP)



Documento assinado eletronicamente por **Vania Alcantara de Carvalho, Supervisora da Seção de Gestão de Contratos Continuados de Infraestrutura Predial - SUCC**, em 06/05/2024, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Charles Arthur da Rocha Almeida, Técnico Judiciário - Área Administrativa**, em 06/05/2024, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Rodolfo Alves, Diretor da Divisão de Manutenção Predial**, em 07/05/2024, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renaldo Demeis, no exercício da Direção da Subsecretaria de Manutenção e Infraestrutura**, em 07/05/2024, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **10816688** e o código CRC **9526CBFB**.